



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005468-74.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada/apelante ANA DE FATIMA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da requerida e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16458

APELAÇÃO Nº 1005468-74.2024.8.26.0037

**APELANTE/APELADO: CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE
ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

APELADO/APELANTE: ANA DE FATIMA SOUZA

COMARCA DE ARARAQUARA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. SANSÃO FERREIRA BARRETO - ©

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Ação declaratória cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de primeira instância declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a ré a restituir valores descontados indevidamente e a pagar indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar o cabimento do deferimento da gratuidade à requerida e da devolução em dobro dos valores descontados, assim como a existência de abalo moral indenizável e a razoabilidade do quantum indenizatório fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Indefere-se o pedido de gratuidade judiciária, pois o recolhimento das custas de preparo é incompatível com o pedido. Aplicação do art. 42 do CDC, que prevê a repetição do indébito em dobro, independentemente de má-fé, conforme entendimento do STJ no Tema 929. Configuração de danos morais in re ipsa em razão dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, que geraram decréscimo relevante em sua renda. Majoração do quantum arbitrado para R\$5.000,00.

IV. DISPOSITIVO. Nega-se provimento ao recurso da requerida e dá-se provimento ao recurso da autora para se determinar a devolução do indébito em dobro e se majorar a indenização extrapatrimonial para R\$5.000,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 138/143, que julgou procedente a ação declaratória c.c. pedido indenizatório proposta por **Ana de Fatima Souza** em face de **Cinaap - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e o faço para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados da conta corrente do autor; B) CONDENAR o réu a restituir, em dobro, ao autor os valores descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240, do Código Processo Civil e art. 405, do Código Civil; C) CONDENAR o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor R\$ 3.000,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Confirmando a tutela de urgência. Diante do disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais e com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% sobre o valor da condenação. Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3º, do CPC). Em virtude desta nova sistemática, caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. TJSP. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.I.C.”.

Ambas as partes apelam.

A requerida (fls. 146/156), em apertada síntese, sustenta que comprovou a filiação da autora; que, não obstante, os descontos perduraram por poucos meses; e que não houve abalo moral indenizável. Pede, ao final, seja reformada a sentença para se julgar improcedente a ação.

A autora (fls. 159/175), por sua vez, sustenta que nenhuma reprimenda será realmente desestimulante se arbitrada em patamar irrisório tal qual o fixado na sentença; e que a repetição do indébito se deve dar em dobro.

Os recursos são tempestivos, o preparo foi recolhido pela requerida, a despeito do pedido de gratuidade formulado ao final do recurso, e foram ofertadas contrarrazões somente pela autora (fls. 180/195), sem preliminares.

É o relatório.

II – VOTO.

Delibero, de início, sobre o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo requerido ao final das razões recursais, indeferindo-o.

Isto porque o recolhimento das custas de preparo em recurso em que se pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária configura ato incompatível com o pedido, pois demonstra possibilidade de arcar com as despesas do processo.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a requerida, ao passo que merece provimento o recurso da autora.

Restou cabalmente comprovado nos autos que a autora suportava descontos indevidos em seu benefício previdenciário, de se ver que a requerida não logrou comprovar a filiação da autora a seus quadros no momento oportuno, nenhum documento (ou “*link*”) carreando com sua defesa. E sobreleva anotar que, instada a especificar as provas que desejava produzir, a requerida manifestou desinteresse pela dilação probatória (fls. 96).

Fixada essa premissa, resta apenas se perquirir sobre a existência de abalo moral indenizável e sobre a razoabilidade do *quantum* fixado para a indenização.

Nesses casos, conforme jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, os danos morais são devidos por se tratar de hipótese de configuração *in re ipsa*. Com efeito, os descontos mensais efetivados mês a mês no benefício previdenciário da autora, geraram relevante decréscimo de tal rendimento, destinado à sua subsistência. Assim, não se pode dizer que os transtornos por ela experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor, configurando, em verdade, verdadeiro abalo moral.

E a fixação da indenização se deve operar com base em um juízo de proporcionalidade, atentando-se, dentre outros, à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, bem como levando-se em consideração o seu caráter dissuasor/preventivo e pedagógico.

No caso, os descontos mensais, no valor de R\$45,00, ocorreram a partir de janeiro de 2024, devendo ser destacado, ainda, a elevada reprovabilidade da conduta da ré, vez que se trata de instituição que, em tese, tem como finalidade precípua justamente a defesa dos direitos dos aposentados.

Quanto à capacidade econômica das partes, é de se ver que a autora auferia benefício previdenciário no modesto valor líquido de um R\$1.245,45, ao passo que a requerida é instituição de caráter nacional.

Assim, acompanhando o posicionamento desta C. Câmara acerca do tema (Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081), entendo ser razoável a majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com relação ao pleito de devolução em dobro do indébito, observo incidir, no caso, a previsão do art. 42 do CDC, *in verbis*: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. E conforme entendimento pacificado do C. STJ “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES,

CORTE ESPECIAL, DJe 30/03/2021).

Desta feita, sendo este o caso dos autos - já que restou incontroversa a inexistência de contratação, circunstância caracterizadora de má-fé - e tendo os descontos se dado após a publicação do acórdão que fixou a tese repetitiva, a devolução se deve dar em dobro.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora para se majorar a indenização extrapatrimonial para R\$5.000, assim como para se determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício da autora.

Como consequência do quanto aqui decidido, caberá à requerida arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono adverso, ora majorados para 20% do valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, considerando-se a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator